



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001516-95.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERASA S/A, são embargados LEANDRO FERREIRA PINHEIRO e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001516-95.2024.8.26.0002/50000

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Embargante: SERASA S/A.

Embargados: Leandro Ferreira Pinheiro e Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 11.043

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de omissões quanto à litigância de má-fé e impossibilidade de condenação ao ônus sucumbencial por ser mera mantenedora da plataforma.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão sobre a litigância de má-fé do patrono do Apelante e legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da demanda.

III. Razões de Decidir:

Ausência de indícios de litigância de má-fé, considerando o parcial provimento do recurso para reconhecer a inexistência do débito. Reconhecida a ilegitimidade da Embargante, SERASA S/A., por atuar como mera mantenedora da plataforma, sem responsabilidade pela higidez do crédito.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões e reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante,

afastando sua condenação ao ônus sucumbencial. Condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Ilegitimidade passiva da SERASA S/A. 2. Ausência de litigância de má-fé do patrono do Apelante.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Corré contra o v. Acórdão de fls. 389/395, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor.

Sustentou a existência de omissões no Julgado embargado, vez que não se pronunciou sobre a litigância de má-fé do patrono do Apelante, bem como sobre a impossibilidade de sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por ser mera reprodutora de informações e mantenedora da plataforma.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (g.n.)

De início, insta destacar que não há nos autos indícios de litigância de má-fé, principalmente se considerado que, no v. Acórdão embargado, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexistência do débito no valor de R\$ 6.652,52, oriundo do contrato nº 00090006262633190705, vencido em 05/07/2019, motivo pelo qual existente o interesse de agir da parte autora e legítima a pretensão posta em Juízo por intermédio de seu patrono.

No mais, deve-se reconhecer a ilegitimidade da Embargante, SERASA S/A., para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, conforme alegado, atua como mera mantenedora da plataforma “SERASA LIMPA NOME”, não possuindo, portanto, responsabilidade pela higidez do crédito lá inserido, sendo mera intermediadora entre o credor e o devedor a fim de possibilitar eventual negociação em referida plataforma.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida - Prescrição - Sentença - Declaração de inexigibilidade - Ré SERASA S/A - Apelo - Arguição - Ilegitimidade passiva - Reconhecimento - mantenedora do cadastro "Serasa Limpa Nome" - Ausência de responsabilidade pela higidez do débito - mera intermediadora entre credor e devedor - precedentes. Ré - Alegação - autor - litigância de má-fé - Descaracterização - Não incidência nas condutas do art. 80 do CPC - Não atuação como "improbus litigator". Apelo da Ré parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003210-52.2022.8.26.0008; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

E mais:

“Embargos de declaração. Omissão verificada. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral. Débito prescrito. Ilegitimidade passiva. Serasa S/A mera mantenedora do cadastro "Serasa Limpa Nome". Ré que não pode ser responsabilizada pelas

inscrições realizadas por credores em seu sistema. Exclusão do apontamento que deve ser imputada ao credor. Sentença reformada para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação à Serasa S/A. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011686-75.2020.8.26.0032; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

Frise-se que referida matéria, inclusive, é passível de conhecimento de ofício, independente do tempo ou do grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar as omissões acima mencionadas e reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante, SERASA S/A., afastando sua condenação solidária ao pagamento do ônus sucumbencial.

Ademais, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade da Embargante, condeno o Autor ao pagamento de seus honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico que obteve, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 75.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora